

O CÓDIGO DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

André Luís Firmino CARDOSO¹

Vigora desde 04/04/2003, a Lei Complementar Estadual nº 939, que instituiu o Código de direitos, garantias e obrigações do Contribuinte, pessoa física e jurídica, do Estado de São Paulo.

Por oportuno, vale registrarmos que antes de São Paulo, outros Estados tomaram a iniciativa de ter esse Código, quais sejam, o de Minas Gerais, por meio da Lei nº 13.515, de 07/04/2000 e o de Mato Grosso do Sul, através da Lei nº 2.211, de 08/01/2001.

Não obstante, os preceitos do Código em referência devem ser observados, seguidos e atendidos pelo Estado de S. Paulo quando estiver exigindo de seus contribuintes os impostos de sua competência, por exemplo, o ICMS e o IPVA.

Parece-nos que há nessa lei instituidora do Código do contribuinte paulista, a vontade de explicitar princípios, direitos ou garantias fundamentais já assegurados na Constituição Federal de 1988, que por ocupar o topo da escala hierárquica das leis integrantes do nosso ordenamento jurídico, também é chamada de Lei Maior.

Mas por que foi necessário criar a lei em questão, se já existe uma outra lei (Constituição) hierarquicamente superior a ela e que assegura praticamente os mesmos direitos? A resposta é simples, porém de difícil digestão: porque nem sempre as autoridades deste país cumprem o que está em nossa Constituição.

Em que pese isso, mencionaremos algumas normas do referido Código e procuraremos apontar a existência de identidades ou semelhanças delas com as da Constituição Federal, a fim de que cada cida-

dão-contribuinte conheça os seus direitos e, assim, possa exigir que eles sejam respeitados.

Pois bem. O art. 2º, II, do Código, diz que um de seus objetivos é “proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei”; enquanto a Constituição Federal-CF, em seu Título VI (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), Seção II (na qual está inserido o art. 150), cuida das limitações do poder de tributar.

Outro objetivo do Código, previsto em seu art. 2º, III, é o de “assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse”, sendo que esta norma, de certo modo, é repetida pelo Código no art. 4º, XIV, que elenca como um dos direitos do contribuinte a “não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar”, bem como no art. 5º, IV, que dentre as garantias do contribuinte, estipula “a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário...”; ao passo que a CF, no art. 5º, LV, reza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Código, no art. 4º, II, estatui como direito do contribuinte “a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade em qualquer repartição pública do Estado”; a CF, por sua vez, determina em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

⁽¹⁾ Advogado; associado ao escritório Leite e Narezzi Advogados Associados; pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas; atualização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário, entidade complementar à USP; e membro da Associação Paulista de Estudos Tributários. E-mail: andre@leiteenarezzi.com.br

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, e em seu art. 150, II, prevê que *é vedado* “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida...”.

O contribuinte também tem “o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária”, como um direito, nos termos do art. 4º, IV, do Código; por seu turno, a CF, de acordo com o art. 5º, XXXIII, contempla que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade...”, já o art. 5º, LXXII, “a”, dispõe que *conceder-se-á habeas data*, “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”.

Outro direito do contribuinte, segundo o art. 4º, VII, do Código, é “a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública...”; sendo que, *independentemente do pagamento de taxas*, o art. 5º, XXXIV, “b”, da CF, assegura a todos “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Também “o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos”, está previsto no art. 4º, XIX, do Código, como direito do contribuinte; nesse sentido *e independentemente do pagamento de taxas*, a CF, no art. 5º, XXXIV, “a”, assegura a todos “o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Mais um direito do contribuinte é “o ressarcimento pelos danos causados por agente da

Administração Tributária, agindo nessa qualidade”, que encontra-se disposto no Código, em seu art. 4º, XX; nessa linha, a CF, em seu art. 37, § 6º, determina que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros...”.

Já dentre os deveres da Administração Tributária está o de atuar “em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos”, conforme art. 8º do Código, que praticamente reprisa o conteúdo dos arts. 37 e 93, X, da CF.

A Administração Fazendária, quando do julgamento do processo administrativo-tributário, tem ainda o dever de proferir decisão devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 12 do Código e do art. 93, IX, da CF.

Vale destacarmos, por fim, que o Código em foco, em seu art. 22, instituiu o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte-CODECON, que tem, em síntese, a missão de atuar na proteção dos interesses dos contribuintes. Referido Conselho foi instalado em 13/10/2003 pelo governador do Estado, e passou a receber em março do ano corrente, as reclamações, consultas ou sugestões dos contribuintes paulistas, que podem ser encaminhadas para os seguintes endereços da cidade de São Paulo-Capital: Av. Paulista, 119 – local onde fica o Serviço Social do Comércio e são realizadas as reuniões do CODECON –, e Rua Dr. Plínio Barreto, 285 – onde fica a sede atual da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

Portanto, esperamos que os fundamentos, objetivos, princípios, direitos ou garantias assegurados na Constituição e no Código em tela, sejam, concreta e efetivamente, respeitados e cumpridos por nossas autoridades, para que o contribuinte paulista possa ter uma relação jurídico-tributária igualitária, segura, digna e justa com o Fisco e, assim, possa se sentir, como pessoa que é, cidadão.